



COMISSÃO ESPECIAL DE EDUCAÇÃO INFANTIL E

COMISSÃO DE ENSINO FUNDAMENTAL

Parecer nº 1.489/2002

Processo SE nº 128.522/19.00/01.0

Credencia a Escola Estadual de Ensino Fundamental Nova Sociedade, no município de Nova Santa Rita, a desenvolver, com base no artigo 81 da Lei federal nº 9.394/96, Cursos Experimentais nos níveis de educação infantil – faixa etária de 4 a 6 anos, ensino fundamental e ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nas escolas dos acampados do Movimento dos Sem Terra, no Rio Grande do Sul.

Autoriza essa escola a desenvolver Cursos Experimentais nos níveis de educação infantil – faixa etária de 4 a 6 anos, ensino fundamental e ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos.

Aprova o Regimento Escolar da Escola-base.

Aprova o Regimento Escolar dos Cursos Experimentais.

A Secretaria de Estado da Educação encaminha à apreciação deste Conselho processo que trata do pedido de autorização para o desenvolvimento de Cursos Experimentais, para a educação infantil na faixa etária de 4 a 6 anos, ensino fundamental e ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos dos acampados do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra, pela Escola Estadual de Ensino Fundamental Nova Sociedade, localizada no Assentamento Fazenda Itapuí, no município de Nova Santa Rita, sob a jurisdição da 27ª Coordenadoria Regional de Educação.

A Escola Estadual de Ensino Fundamental Nova Sociedade, criada pelo Decreto estadual nº 33.720, de 13 de novembro de 1990, foi denominada, teve autorizado o seu funcionamento e validadas as atividades escolares pela Portaria SE nº 167, de 20 de fevereiro de 1991. A 6ª série do ensino de 1º grau foi autorizada a funcionar pela Portaria SE nº 698, de 27 de maio de 1992, e a 7ª e 8ª séries pelo Parecer CEED nº 739/93. Foi designada pela Portaria SE nº 1.224, de 16 de junho de 1993, e obteve autorização para o funcionamento de classes de Jardim de Infância pelo Parecer CEED nº 164/96. Pelo Parecer CEED nº 1.313/96, este Conselho autorizou o desenvolvimento da Experiência Pedagógica denominada “Escola Itinerante para Acampados do Movimento dos Sem Terra do Rio Grande do Sul”, nos termos do art. 64 da Lei federal nº 5.692/71. Sua designação foi alterada pela Portaria SE nº 026, de 31 de janeiro de 2001.

2 – O processo, instruído antes da vigência da Resolução CEED nº 266/2002, contém, entre outras, as seguintes peças:

2.1 – Ofício GAB/SE/nº 2.357, datado de 26 de dezembro de 2001, encaminhando o pedido;

2.2 – justificativa, da qual se extrai:

“(…)

A proposta da Escola ... é legítima, pois apresenta uma demanda significativa de crianças, adolescentes (...) Jovens e adultos acampados que fazem parte do MST e que buscam, juntamente com seus pais, a constituição de uma sociedade mais justa e digna, uma Escola para estudos, construção do conhecimento, aprofundando as práticas vivenciadas no dia-a-dia, como também para trabalhar os conhecimentos acumulados pela humanidade.

(…)

A proposta pedagógica de Escola Itinerante, aprovada pelo Parecer CEED nº 1.313/96, iniciou seu desenvolvimento com duas escolas em dois acampamentos do MST. Atualmente, há 13 Escolas Itinerantes em acampamentos (...), impulsionando na continuação desse processo educativo.

A Escola (...) é um centro de vida de formação na qual a dinâmica e a criatividade são elementos fundamentais para responder às necessidades de seus educandos, ...”;

2.3 – cópia do Projeto Político-Pedagógico dos Cursos Experimentais a serem desenvolvidos nos acampamentos, de onde se extrai:

“(…)

- os Cursos Experimentais (...) atendem às necessidades específicas de crianças e adolescentes de todos os acampamentos dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Rio Grande do Sul (...). As aulas acontecem em todos os momentos e lugares, pois os educadores atuam em conjunto com a organização dos mesmos,

(…)

Os Cursos Experimentais tem como objetivos gerais: garantir o direito a educação de qualidade às crianças, adolescentes, Jovens e Adultos das comunidades acampadas, através de uma metodologia diferenciada;

- desenvolver ações pedagógicas diversificadas e prazerosas a partir dos interesses, necessidades e níveis de conhecimento ...;

- oportunizar aos educandos e às educandas espaços para constituírem-se sujeitos capazes de compreender e interpretar o processo histórico vivenciado, buscando a transformação da realidade;

- cultivar e respeitar os valores do campo, participando da dinâmica do acampamento, adaptando-se à vida em movimento.

A avaliação dos educandos e dos cursos é cumulativa, sistemática e participativa, procurando abranger todas as dimensões do ser humano.

Os critérios de avaliação, as formas e instrumentos utilizados são discutidos e elaborados pelo coletivo de educadores/as, com a participação dos/as educando/as, da comunidade, sendo diversificados.

Os resultados da avaliação são expressos por Parecer Descritivo e é considerado aprovado o educando/a que ‘obtem Parecer descritivo no conjunto das dimensões avaliadas e nas competências definidas em cada etapa e em qualquer tempo’”.

3 – A análise do processo permite as seguintes considerações:

3.1 – A proposta de oferta de Cursos Experimentais a serem desenvolvidos em acampamentos do Movimento dos Trabalhadores Rurais Sem Terra do Rio Grande do Sul pela

Escola Estadual de Ensino Fundamental Nova Sociedade é uma alternativa para oferecer o ensino fundamental a crianças, adolescentes, jovens e adultos acampados.

3.2 – Esta proposta tem sustentação na Lei federal nº 9.394/96 que, em seu art. 81, disciplina:

“É permitido a organização de cursos ou instituições de ensino experimentais, desde que obedecidas as disposições desta Lei”.

Do mesmo modo, as Constituições federal e estadual referem a educação como *“um direito de todos e um dever do Estado”.*

Cabe, ainda, mencionar a Lei federal nº 8.069/90, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que garante a universalidade do acesso e permanência, a gratuidade e a obrigatoriedade do ensino fundamental.

3.3 – O projeto político-pedagógico dos cursos experimentais apresenta flexibilidade didático-pedagógica e metodologia adequada a um alunado específico, oferecendo atividades de integração dos alunos com o meio ambiente.

4 – A Secretaria de Estado da Educação deve prover os recursos humanos, didáticos e pedagógicos para a Escola-Base bem como para cada uma das escolas dos acampamentos, a fim de garantir aos alunos um ensino de qualidade.

5 – O Regimento Escolar da Escola-Base e o Regimento Escolar disciplinando a educação infantil o ensino fundamental e o ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos para os Cursos Experimentais estão em condições de aprovação.

6 – Face ao exposto, a Comissão Especial de Educação Infantil e a Comissão de Ensino Fundamental propõem que este Conselho:

6.1 - credencie a Escola Estadual de Ensino Fundamental Nova Sociedade, no município de Nova Santa Rita, a desenvolver, com base no artigo 81 da Lei federal nº 9.394/96, Cursos Experimentais nos níveis de educação infantil – faixa etária de 4 a 6 anos, ensino fundamental e ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nas escolas dos acampados do Movimento dos Sem Terra no Rio Grande do Sul;

6.2 – autorize essa escola a desenvolver Cursos Experimentais nos níveis educação infantil – faixa etária de 4 a 6 anos, ensino fundamental e ensino fundamental na modalidade de Educação de Jovens e Adultos;

6.3 – aprove o Regimento Escolar da Escola-Base e o Regimento Escolar para os Cursos Experimentais.

Alerta-se para:

- a) ato a ser exarado por este Conselho quando do recredenciamento das escolas;
- b) o cumprimento das determinações estabelecidas na Resolução CNE/CEB nº 2, de 11 de setembro de 2001, e na Resolução CEED nº 267, de 10 de abril de 2002;
- c) que oriente a escola na observância das normas deste Conselho que tratam da implantação da Lei federal nº 9.394/96, no Sistema Estadual de Ensino.

Em 17 de dezembro de 2002.

Carmem Dotto Soares de Soares - relatora

Vera Luiza Rübenich Zanchet

Belmiro Meine

Bernadete Maciel Seibt

Jorge Duarte Barbosa
Maria Antonieta Schmitz Backes
Maria de Lourdes da Silva Doldan

Aprovado, por unanimidade, pelo Plenário, em sessão de 18 de dezembro de 2002.

Antonieta Beatriz Mariante
Presidente